



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000522/2007-36
Recurso nº 170.734 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.323 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCELLO IACOPONI
Recorrida 4ª TURMA DRJ CURITIBA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS ENCAMINHADAS PELO PODER JUDICIÁRIO. VALIDADE.

Incabível o questionamento a respeito da licitude de prova encaminhada pela autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco.

DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. TRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSA.

É desnecessária a tradução de documentos em idioma estrangeiro objeto Laudo Pericial do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, quando no corpo do referido laudo conste a descrição de seus conteúdos em português.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

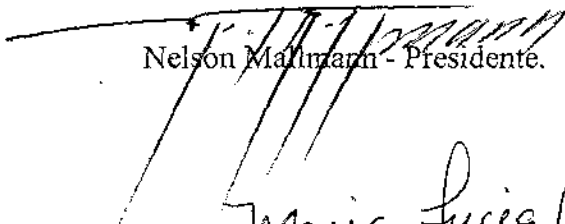
Simple transferência de numerário não pode ser considerada como aplicação de recursos quando não vinculada efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não for comprovada sua destinação, sua aplicação ou seu consumo.

[Assinatura]
1

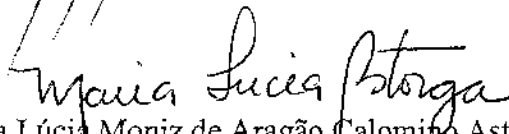
Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.



Nelson Mallmann - Presidente.

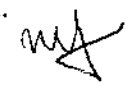


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

18 JAN 2010

EDITADO EM:

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Junior (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48 e 49, integrado pelos demonstrativos de fls. 50 e 51, pelo qual se exige a importância de R\$37.265,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 150% e juros de mora, em virtude da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 2004.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação de Infração de fls. 55 e 56.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 32 a 37), cientificado em 05/06/2006 (vide AR de fl. 41), foi solicitado ao contribuinte apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos enviados para o exterior conforme transferências listadas em anexo, no valor total de U\$50.000,00.

Em resposta datada de 14/06/2006 (fl. 42), o contribuinte esclareceu que *“não tem condições de apresentar a ‘documentação hábil e comprobatória da origem dos recursos enviados para o exterior, de acordo com as transferências listadas nas 5 folhas anexas’, tendo em vista que não realizou qualquer transferência a esse título, bem como não possui (sic) conta bancária no exterior”*.

Intimado a informar se detinha a titularidade da Caixa Postal número 477 da agência dos Correios, localizada na Av. Arthur de Abreu, nº 293, em Paranaguá, no primeiro trimestre de 2004 (fl. 43 e 44), o contribuinte confirmou (fl. 45).

Assim, visto que o contribuinte não possuía homônimo, que a caixa postal indicada nas transferências no exterior era de sua titularidade e que sua atividade empresarial é de ramo que envolve muitas vezes contato com os Estados Unidos, inferiu a fiscalização que ele era o sujeito passivo destas operações (fl. 56). Os valores das transferências foram convertidos em reais nos termos da legislação, e considerados como aplicação de recursos no demonstrativo de variação patrimonial (fl. 53 e 54), no qual se apurou acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de janeiro de 2004, no montante de R\$142.426,56.

Encontram-se acostados aos autos:

- Ofício nº 0015/05/FTCC5, firmado pela Delegada de Polícia Federal Érika Mialik Marena, endereçado ao Sr. Paulo Roberto Falcão Ribeiro, Chefe da Divisão de Combate a Crimes Financeiros, solicitando o encaminhamento do material enviado pelo Consulado do Brasil em Nova York referente a diversas contas mantidas no exterior (fls. 9 e 10);
- Ofício nº 002/04/FT/CC5/NY, firmado pela Delegada de Polícia Federal Érika Mialik Marena, endereçado ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, solicitando a quebra do sigilo bancário de um

conjunto de contas correntes mantidas no Delta Bank e no Banco Safra de Nova York (fls. 11 a 14);

- Decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 24/11/2004, autorizando a quebra do sigilo bancário pleiteado pelo Polícia Federal e determinando o encaminhamento do material disponibilizado pela Promotoria Distrital de Nova York (fls. 15 a 18);
- Documento em inglês, intitulado "Order to Disclose" da justiça americana (fls. 19 e 20);
- Correspondência, em inglês, de 14/11/2004, firmada por Laura Billings, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 21 e 22);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 414/2006-INC, de 07/03/2006, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da conta 60998, denominada LESPAN, identificando os relacionamentos com outras pessoas físicas ou jurídicas investigadas e responder a quesitos formulados (fls. 23 a 31).

Por fim, o autuante justifica a aplicada a multa qualificada (fl. 56):

Há também uma discrepância muito alta entre o montante dos rendimentos que o contribuinte ofereceu à tributação e o total dos recursos enviados ao exterior. Isto só corrobora a tese de que tais recursos são oriundos de renda omitida, e que o contribuinte cometeu em tese o crime de sonegação ao omitir rendimentos. Em função disto está sendo formalizada representação fiscal para fins penais e a multa de ofício foi qualificada, nos termos do inciso II do art. 44 da lei nº 9.340, de 1996.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Numa primeira análise da impugnação de fls. 61 a 81, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), tendo em vista os questionamentos do impugnante de que os documentos que embasaram o lançamento seriam vias diferentes de uma mesma operação, determinou o retorno dos autos a repartição de origem para que a fiscalização se manifestasse quanto aos documentos de fls. 34 a 37, *"de forma que seja esclarecido se correspondem a uma única operação (remessa) de US\$ 25.000,00 ou se trata efetivamente de duas operações (remessas) realizadas pelo contribuinte, totalizando US\$ 50.000,00."* (fl. 88).

Em resposta (fl. 89), os autuantes informaram que:

De fato, conforme se atesta pelas informações apuradas pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, que subsidiou a ação fiscal com material técnico e especializado no assunto de remessas enviadas ou recebidas do exterior, a transação praticada pelo contribuinte totaliza o montante de US\$ 50.000,00 (folha 33 deste processo). Em consonância a esta informação, conclui-se que as folhas 34 e 35 reportam-se a uma operação, e que as folhas 36 e 37 reportam-se a uma outra operação de igual valor.

Verifica-se também, pelos demais campos presentes nessas folhas, que nem todas as informações relativas a cada operação são coincidentes, a exemplo dos campos referentes ao banco receptor, prefixados com as letras (CR). Em uma operação temos a indicação "LESPAN S.A.", e em outra temos a indicação "NYK/FLX CLEARING ACCOUNT WIRE TRANSFER DEPARTMENT". A

aul

coincidência de data e valor não deve ser tomada como absoluta para todos os efeitos, pois estamos diante de duas operações distintas.

Entendendo serem insuficientes os esclarecimentos prestados pela fiscalização, o Órgão Julgador de Primeiro Grau, propôs nova diligência (fl. 90):

O interessado alega que os documentos que embasaram o lançamento, fls. 34/35 e 36/37, são vias diferentes de uma mesma operação e que, supõe, seja relativa a um empréstimo que tomou, no exterior, de sua irmã, de US\$ 25.000,00. **Argúi que faz a suposição porque não têm elementos suficientes nos autos para afirmar categoricamente, uma vez que os documentos de fls. 34/37 não estão traduzidos, não se podendo identificar o significado dos variados campos que compõem tais documentos. Quanto a tratar-se da mesma operação, o exame desses documentos evidencia a possibilidade de ter razão o contribuinte, pois ambos relembram-se ao mesmo valor, mesma data e mesmas instituições financeiras, havendo até coincidência de referências numéricas, ainda que em campos diferentes (por exemplo, o CR ID 6550845306 no doc. de fls. 34/35 é o mesmo do BEN ID do doc. de fl. 36/37). No que concerne à inexistência de tradução, e, principalmente, da determinação do significado de cada um dos vários campos que compõem os documentos de fls. 34/37, também cabe razão ao impugnante, pois o laudo que serviria a esta finalidade, (fls. 23/31), nenhum esclarecimento traz a este respeito.**

Em face disso, **proponho o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Fiscalização - Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de onde provieram os documentos de fls. 33/37, para que adote as providências necessárias no sentido da tradução e determinação do significado dos diversos campos que compõem tais documentos.**

(grifei)

Conforme Informação Fiscal de fls. 102 e 103, o Chefe da Divisão de Fiscalização – DIFIS de Curitiba, sabendo que Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 já se encontrava desativada, entendeu ser necessário o encaminhamento do processo à Divisão de Instituições Financeiras - Coordenação de Processos Estratégicos - da Coordenação-Geral de Fiscalização, pelos seguintes motivos:

Com vistas a fornecer subsídios que ajudem a elucidar a questão, **anexo às fls. 92 e 93 cópia das fls. 20 e 21 do Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, onde consta a descrição dos campos das mídias do Caso Lespan - Banco of América.**

Relativamente a este relatório, **cabe esclarecer que suas informações nem sempre batem com aquelas constantes dos documentos, o que gera insegurança na hora de sua utilização.** Isto ocorre em relação ao campo "DIRECTION" quando nele está inserida a expressão "BOOK". A mesma dificuldade aqui encontrada já nos fora relatada pela DRF Foz do Iguaçu, entre outras, conforme documentos anexos às fls. 94 a 99.

Diante das diversas dúvidas levantadas, encaminhamos pedido de orientação a Difin, que através de mensagem eletrônica de 04/06/07 nos prestou, entre outros esclarecimentos, um a respeito do referido campo, a seguir transcrito: (fls. 100 e 101):



"Nas operações do tipo de débito (outgoing), o nome Lespan constará, na maioria dos casos, no campo DR_AD_LN1-TX. Sendo uma operação do tipo crédito (incoming), o nome Lespan constará, na maioria dos casos, no campo CR_AD_LN1_TX.

Por analogia às operações outgoing e incoming, se a operação for do tipo "book", verificar em qual campo aparece o nome da conta (Lespan) se for no campo DR_AD_LN1_TX, o recurso esta saindo da conta, se for no campo CR_AD_LN1_TX, o recurso esta entrando na conta".

Levando o entendimento acima para o caso sob análise, é possível identificar que o documento de fls. 34 se trataria de um crédito e o de fls. 36 de um débito. Da mesma forma, teríamos que o documento de fls. 96 seria um crédito e o documento de fls. 98 seria também um crédito. Em assim sendo, lícito seria afirmar que nos casos em análise, teríamos: no primeiro caso uma única operação (débito e crédito) e no segundo caso duas operações (ambas a crédito).

No entanto, como o acima exposto é resultado de analogia, necessário se faz uma correta interpretação do significado do termo e sua identificação como uma operação de crédito ou débito sob pena de prejudicamos o contribuinte ou o fisco, a depender do caso. Apenas a título de ilustração, é possível que a expressão "book" possa se referir a um agendamento. Diante de um caso concreto, parece-nos que temos de nos socorrer, ou da própria instituição (Banco of América) ou aos técnicos que elaboram o Relatório Técnico à correta interpretação dos diversos campos dos documentos de fls. 33/37.

(grifei)

Por fim, por meio do despacho do Chefe da Divisão de Instituições Financeiras da COFIS, foi dito que (fls. 104 e 105):

8. Inicialmente cumpre informar que a EEF foi desconstituída com o encerramento de suas atividades, ficando a cargo da Divisão de Instituições Financeiras da Coordenação-Geral de Fiscalização o atendimento de solicitações a ela enviadas.

9. Quanto à solicitação da DRJ, impende lembrar que não existe previsão legal para que esta Cofis se manifeste em Processo Administrativo Fiscal após a conclusão das diligências realizadas pela unidade preparadora.

10. Vale também asseverar que todo material relativo ao caso em exame tais como laudos e significado dos diversos campos que compõem os registros foram repassados às unidades da RFB, previamente a abertura dos procedimentos de fiscalização.

Cientificado das informações e documentação juntada em decorrência das diligências propostas pela Delegacia de Julgamento, o impugnante apresentou sua contestação às fls. 109 a 113.

Apreciando a impugnação apresenta pelo contribuinte, bem como demais documentos posteriormente acostados aos autos, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-17.981 (fls. 116 a 125), de 13/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.



As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROVA. DOCUMENTOS. REMESSA JUDICIAL.

Os documentos produzidos no âmbito da Justiça Federal e remetidos oficialmente, gozam de presunção de legitimidade e autenticidade.

TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO.

O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, supre a necessidade de tradução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

A justificação do acréscimo patrimonial deve ser feita mediante a comprovação da existência de recursos declarados e comprovados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

É dolosa a conduta de declarar apenas uma pequena parte dos rendimentos, cabendo a aplicação da multa de ofício qualificada.

A decisão *a quo*, excluiu da base de cálculo o valor em reais correspondente à U\$25.000,00 (fl. 124), por entender que os documentos de fls. 34 a 37 corresponderiam a duas fases de uma única operação, como se depreende do trecho a seguir, extraído do voto condutor (fl. 123):

2ª) Tais documentos representam apenas uma operação, como pleiteia, ou duas, como entendeu o lançamento? Nessa questão, há que se reconhecer razão ao impugnante. De acordo com a especificação dos códigos dos campos às fls. 92/93, DR_AD_LN1_TX é o banco remetente, CR_AD_LN1_TX, o banco recebedor e BNP_AD_LN1_TX, o beneficiário. A análise dos documentos de fls. 34/37, tendo em vista estes campos, apresentam uma sequência da mesma operação. Pelo documento de fls. 36/37, cujo campo DIRECTION é OUTGOING (saída) e representativo de débito (campo DR_IDTYP_CD = D), no campo banco remetente (DR_AD_LN1_TX) consta o próprio impugnante e o banco destinatário, na condição de intermediário (SBK_AD_LN1_TX) é o Bank Of América, e tendo

como beneficiário (BNP_AD_LN1_TX) o Banco Lespan S.A.. Ou seja, este documento representa uma remessa de US 25.000,00, partindo do impugnante, via cabo (wire transfer – campo CR_LN234), de Paranaguá (campo DR_LN234) para o Bank Of América, na Flórida/USA, para posterior remessa ao Banco Lespan S.A., em Montevidéo/Uruguai. A operação subsequente, por seu turno, que concretizou a remessa do dinheiro dos Estados Unidos para o Uruguai, está representada pelo documento de fls. 34/35. Constata-se, neste caso, que o banco remetente (DR_AD_LN1_TX) não é mais o próprio impugnante, mas o Bank of América, e o banco recebedor (CR_AD_LN1_TX) é o LESPAN S.A., fechando o círculo indicado no documento anterior. Conclui-se, pois, que ambos os documentos, fls. 34/35 e 36/37, representam fases de uma mesma operação, cujo objetivo foi a remessa de US 25.000,00 do Brasil para instituição financeira do Uruguai (LESPAN S.A), através de outra instituição financeira intermediária (BANK OF AMÉRICA), sediada nos Estados Unidos da América.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 18/06/2008 (vide AR de fl. 129), o contribuinte apresentou, em 17/07/2008 (vide envelope anexado à fl. 156), tempestivamente, o recurso de fls. 130 a 155, firmado por seu procurador (conforme instrumento de mandato de fl. 83), no qual, após breve relato dos fatos, apresenta as razões de irresignação que a seguir resume-se.

1. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RECORRENTE – ILICITUDE DA PROVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO (fls. 132 a 142)

Inicialmente, alega que os fatos narrados pelos Auditores Fiscais no Termo de Verificação da Infração, especialmente no item “Da Representação”, estariam desacompanhadas de qualquer documentação que lhes desse um mínimo de embasamento, representando flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que é sabido que a extinta CPMI do Banestado requereu e obteve dados bancários junto à Promotoria do Estado de Nova York, no âmbito da representação criminal sob nº 2004.70.00.008267-0, distribuída por dependência aos autos do inquérito nº 2003.70.00.030333-4, e que o MM Juiz Federal Sérgio Mora determinou a quebra do sigilo bancário das contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank e das contas da Lespan S.A. Defende que (fl. 134):

Por inúmeros motivos, a quebra de sigilo é manifestamente ilegal, por consubstanciar, em primeiro lugar, um abuso em si mesma, ao determinar o afastamento do sigilo sobre todas as operações financeiras de todas as contas de um banco no exterior. Em segundo plano, a decisão é nula, pois, no mínimo, deveria limitar o período da devassa, indicando concretamente a relação desses dados com a investigação que reclamava a produção da prova.

Prossegue afirmado que a extensão da decisão judicial é gravíssima, na medida que demonstram claramente a natureza abstrata e genérica da quebra do sigilo, atingindo todos os correntistas das referidas instituições e empresa (LESPAN) sobre a qual não tinha jurisdição, eis que operada por estrangeiros (uruguaios) com operações no exterior (Estados Unidos). Entende, assim, que a quebra de sigilo bancário sobre as operações da Lespan e genericamente sobre todas as contas do MTB-CBC-Hudson Bank é absolutamente

nula, em razão da ausência de fundamentação adequada. Transcreve decisão judicial para corroborar seu entendimento.

Reproduz, ainda, diversos trechos de sessões da CPMI do Banestado para demonstrar que a decisão de quebra de sigilo bancário da CPI também seria nula, por falta de fundamentação, citando casos semelhantes do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que as quebras indevidas de sigilo bancário não se limitam às decisões da CPI e do magistrado federal, mas também a análise e cruzamento de centenas de dados de pessoas físicas e jurídicas e milhares de operações financeiras realizadas no exterior, realizadas de forma indiscriminada e manifestamente abusivas, sem a necessária autorização judicial específica ou, ainda, sem qualquer motivação ou indicação dos fundamentos que autorizaram a invasão à privacidade dos investigados. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conclui que, se a quebra do sigilo da LESPAN não se sustenta, a ilicitude da prova que embasa o Auto de Infração é evidente, ante a ausência de qualquer decisão judicial autorizando a quebra do sigilo fiscal do recorrente, violando o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Por fim, se insurge contra os argumentos da decisão de primeira instância, afirmando que, embora reconheça que foi a autoridade judicial a responsável pela quebra do sigilo bancário, argúi, entretanto, os vícios desta quebra e, em especial, a sua utilização em face do recorrente.

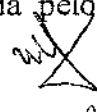
2. DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM INGLÊS NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (fls. 142 a 148)

O recorrente contesta a utilização de documentos em língua estrangeira, desacompanhada da versão em vernáculo, pois viola o art. 157 do Código de Processo Civil - CPC, e, por extensão, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo alegar sua condição de sócio administrador da "The English Way School of English SC Ltda.", porque não há uma relação necessária entre ser proprietário de escola de inglês e saber inglês.

Alega que, apesar das providências adotadas nas diligências, persistem os mesmos vícios insanáveis outrora apontados, pois o CPC exige tradução juramentada de documentos em língua estrangeira para que possam validamente ser utilizados em Tribunais Administrativos ou Judiciais no Brasil.

Ainda que fosse sanável o vício apontado, o Relatório do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 92 e seguintes), não foi elaborado por tradutor juramente e tampouco é uma tradução do documento que serviu de base para a autuação, mas uma espécie de explicação produzida com o fito de elucidar dúvidas em relação a processo administrativo que pretensamente seria semelhante ao aqui discutido, afirmando que existem campos que não foram abordados pelo referido relatório.

Transcreve trechos da Informação Fiscal, firmada pelo Chefe da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, que, no seu entender, demonstram que a Receita Federal não tem certeza da conduta praticada pelo



contribuinte, concluindo, assim, que o auto de infração não pode prosperar, requerendo sua nulidade.

3. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA (fls. 148 e 149)

O contribuinte sustenta que não houve acréscimo patrimonial e que celebrou contrato de empréstimo no exterior, em 15/01/2004, com sua irmã, Sra. Graciela Iacoponi, no valor de US\$ 25.000,00 e que, se tal operação fosse tributável, a exigência deveria recair sobre ela, por conta de eventuais juros recebidos, jamais sobre ele na qualidade de tomador de empréstimo.

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TERMO DE VERIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO (fls. 149 a 151)

Alega que, apesar dos documentos estarem em inglês, tudo parece indicar que estes não atestam uma remessa de dinheiro do Brasil para os Estados Unidos, mas sim dos Estados Unidos para o Uruguai. Repisa que não há nos autos qualquer documento comprobatório de um remessa em dinheiro do Brasil para os Estados Unidos ou vice-versa, asseverando que o auto de infração se baseia em elementos de fatos que não existiram.

Embora lhe tenha sido imputado, “em tese”, crime de sonegação fiscal, a existência de um contrato de empréstimo, entretanto, comprova que não houve referido crime. Isto porque, tanto o art. 1º quanto o 2º da Lei 8.137, de 1990, ligam o crime de sonegação fiscal à idéia de tributo devido e, como não houve acréscimo patrimonial do contribuinte, mas sim recebimento de dinheiro diretamente vinculado à obrigação de devolvê-lo. Desta forma, incabível a aplicação da multa qualificada.

5. AUTUAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO (fls. 151 a 153)

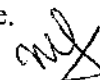
O recorrente alega que a fiscalização autuou-o com base em suposições e presunções, considerando que os documentos juntados (em inglês) seriam suficientes para comprovar que ele remeteu, via Paranaguá, dinheiro para o Bank of América em Miami e que este, por sua vez, enviou os recursos para a Lespan no Uruguai.

Em sua defesa, sustenta que não tem qualquer relacionamento com o Bank of América, não existindo nos autos contrato de conta corrente, extrato bancário, cartão de assinaturas, em fim, nenhum documento que ligue o contribuinte à referida instituição financeira. Prossegue afirmando que não tem idéia de como seu nome foi parar no documento apresentado pela Receita Federal, entendendo não ser obrigação sua responder tal indagação, tarefa esta que compete a fiscalização a fim de comprovar que o contribuinte é titular de conta no Bank of América, o que não foi feito.

Insurgindo-se contra os argumentos da decisão *a quo*, em relação à operação de empréstimo pactuado com sua irmã, alega não há vínculo entre os documentos trazidos pela Receita Federal e os recursos da Espanha porque estes estão em inglês, necessitando de tradução juramentada.

6. UNICIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 153 a 154)

Visto que a decisão de primeira instância considerou indevida a cobrança de 50% do que estava sendo exigido contribuinte, entende que todo o ato administrativo deve ser considerado nulo, devendo-se lavrar um novo auto de infração, desta vez com tradução juramentada dos documentos, e outra vez abrir o contraditório ao ora recorrente.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/06/2009, veio numerado até à fl. 157 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz De Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Quebra do sigilo bancário e licitude da prova

Em análise do argüido, verifica-se que o reincidente se insurge contra a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário das contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank e das contas da Lespan S.A., pois teria atingido todos os correntistas das referidas instituições e empresa sobre a qual não tinha jurisdição. Aduz, ainda, que não há decisão judicial autorizando a quebra de seu sigilo bancário, violando o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Importa destacar que a quebra do sigilo bancário da conta fiscalizada, bem como o acesso ao material disponibilizado pela Promotoria Distrital de Nova York, foi autorizado expressamente pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, Dr. Sérgio Fernando Moro, como faz prova o ofício e decisão juntados às fls. 11 a 18, no bojo do processo criminal nº 2003.7000030333-4.

Cumpra lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não há que se questionar eventual mácula de prova encaminhada pela autoridade judicial a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Da mesma forma, não cabe a este Colegiado questionar a legitimidade dos argumentos e fundamentos que levaram à quebra de sigilo bancário concedido pela justiça.

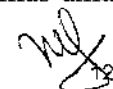
Quisesse ver seus questionamentos apreciados, caberia ao contribuinte ter interposto ação judicial competente, o que, a teor do que dos autos consta, não ocorreu.

Assim, legítimo foi o acesso do fisco às provas carreadas aos autos.

2 Acréscimo patrimonial a descoberto

Conforme relatado pela fiscalização, às fls. 55 e 56, uma vez que o contribuinte não possuía homônimo, que a caixa postal indicada nas transferências no exterior era de sua titularidade e sua atividade empresarial pertence a ramo que muitas vezes envolve contato com os Estados Unidos, concluiu que ele era o sujeito passivo das operações representadas pelos documentos de fls. 33 a 37, no montante total de U\$50.000,00. Esta quantia foi convertida em reais e considerado como uma aplicação no Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 53 e 54, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 2004.

Em sua defesa, o contribuinte alega que: (i) o lançamento seria nulo, pois os documentos de fls. 34 a 37 deveriam ter sido traduzidos por tradutor juramentado, nos termos do art. 157 do Código do Processo Civil – CPC; (ii) o relatório do Instituto Nacional de Criminalística não é uma tradução do documento que serviu de base para a autuação, mas uma



espécie de explicação produzida com o fito de elucidar dúvidas em relação a processo administrativo que pretensamente seria semelhante ao aqui discutido, afirmando que existem campos que não foram abordados pelo referido relatório; (iii) teria contraído empréstimo, em 15/01/2004, com sua irmã, Sra. Graciela Iacoponi, no valor de US\$ 25.000,00, operação não tributável, e que, portanto, não houve acréscimo patrimonial mas recebimento de dinheiro com obrigação de devolvê-lo, sendo incabível a multa qualificada; (iv) os documentos juntados aos autos não atestam remessa de dinheiro do Brasil para os Estados Unidos, mas sim dos Estados Unidos para o Uruguai; (v) não tem qualquer relacionamento com o Bank of América, e que não foram juntados aos autos contrato de conta corrente, extrato bancário, cartão de assinaturas, em fim, qualquer documento que ligasse o contribuinte à referida instituição financeira; (vi) é obrigação do fisco, o que não foi feito, comprovar que o contribuinte é titular de conta no Bank of América; e (vii) visto que a decisão de primeira instância, considerou indevida a cobrança de 50% do que estava sendo exigido inicialmente, entende que todo o lançamento deve ser declarado nulo.

Inicialmente importa destacar que os documentos de fls. 34 a 37, para os quais o recorrente alega a necessidade de tradução juramentada, referem-se a transcrição ordens de pagamentos eletrônicas nas quais constam diversos campos, em sua grande maioria codificados.

Conforme relato da fiscalização, às fls. 55 e 56, a presente ação fiscal decorre de investigação em processo criminal de documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPI do Banestado, que, por sua vez, foram encaminhados pela Promotoria Distrital de Nova York, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e Lespan. Todo este material foi objeto de análise pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal que elaborou diversos laudos objetivando identificar os responsáveis pela movimentação financeira das contas e sub-contas investigadas e identificar os principais relacionamentos entre pessoas físicas e/ou jurídicas. Nestes laudos, os peritos descrevem, em português, o conteúdo dos principais campos existentes nas ordens de pagamentos (transferências eletrônicas) objeto de análise.

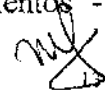
Não se desconhece que sobre a juntada dos documentos redigidos em língua estrangeira, dispõe o art. 157 do Código do Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

A aplicação do artigo acima transcrito, entretanto, não pode ser feita de forma restritiva, devendo-se examinar as peculiaridades do caso em concreto e considerar outros dispositivos legais, como o art. 244 do mesmo código que dispõe que “*Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*”

Ora, a finalidade da tradução é a compreensão do conteúdo do documento, o que, em se tratando de documentos bancários, contendo em sua maioria campos codificados, como no caso que aqui se tem, esta (compreensão) não pode ser alcançada sem a definição do conteúdo destes campos dentro do contexto em que foram utilizados.

No exame de processos semelhantes, decorrentes da mesma investigação criminal, tem-se firmado o entendimento de que, no caso das ordens de pagamentos -



documentos de características essenciais padronizadas (campos), variando apenas as informações numéricas nelas contidas -, a descrição do conteúdo de cada campo que as compõem feita pelos peritos da Polícia Federal, órgão competente que para aferir a autenticidade destes documentos, além de suprir a necessidade de tradução por tradutor juramentado, possibilita a compreensão das operações que elas representam.

No caso dos autos, contudo, observa-se que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 414/2006-INC (fl. 23 a 31) não foi suficiente para o perfeito entendimento do conteúdo dos documentos de fls. 34 a 37, uma vez que não houve correspondência entre os campos neles contidos e os descritos pelos peritos.

Não foi por outro motivo que Delegacia de Julgamento determinou a diligência de fl. 90, encaminhando o *“presente processo à Coordenação-Geral de Fiscalização - Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de onde provieram os documentos de fls. 33/37, para que adote as providências necessárias no sentido da tradução e determinação do significado dos diversos campos que compõem tais documentos.”*

Analisando-se os resultados desta diligência, observa-se que não houve uma resposta conclusiva.

Ciente de que a Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 já havia sido desativa a algum tempo, o Chefe da Divisão de Fiscalização – DIFIS de Curitiba (vide Informação Fiscal anexada às fls. 102 e 103), *“com vistas a fornecer subsídios que ajudem a elucidar a questão”* anexou os documentos de fls. 92 e 93, que, segundo ele, são cópias das fls. 20 e 21 de Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (sem identificar a que laudo se refere), contendo a descrição dos campos das mídias do “Caso Lespan - Banco of América”. Foram juntados, também, os documentos de fls. 94 a 101.

A DIFIS ressalta, ainda, que as informações constantes no relatório supramencionado *“nem sempre batem com aquelas constantes dos documentos, o que gera insegurança na hora de sua utilização”* e, visto que suas conclusões resultaram de analogia, *“necessário se faz uma correta interpretação do significado do termo e sua identificação como uma operação de crédito ou débito sob pena de prejudicamos o contribuinte ou o fisco, a depender do caso”*, propondo o encaminhamento do processo à Divisão de Instituições Financeiras - Coordenação de Processos Estratégicos - da Coordenação-Geral de Fiscalização para análise e manifestação.

A Divisão de Instituições Financeiras da COFIS, responsável pelo atendimento às solicitações enviadas à extinta Equipe Especial de Fiscalização da Portaria SRF nº 463/04, conforme despacho de fls. 104 e 105, limitou-se a *“lembrar que não existe previsão legal para que esta Cofis se manifeste em Processo Administrativo Fiscal após a conclusão das diligências realizadas pela unidade preparadora.”* e *“asseverar que todo material relativo ao caso em exame tais como laudos e significado dos diversos campos que compõem os registros foram repassados às unidades da RFB, previamente a abertura dos procedimentos de fiscalização.”*

Verifica-se, ainda, que de acordo o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 414/2006-INC (vide fl. 26), a íntegra das ordens de pagamentos que transitaram na conta fiscalizada (LESPAN) compõem os Anexos I e II deste laudo (ordens recebidas e remetidas), sendo que foram elaborados pelos peritos, também, os Anexos III e IV, consolidando as ordens recebidas por ordenante e as ordens remetidas por beneficiário, respectivamente. Nenhum destes anexos, ainda que parcialmente, foi acostado aos autos.



Diante de tudo quanto se expôs, não há elementos suficientes para se afirmar, com certeza, que tipos de operações encontram-se descritas nos documentos de fls. 34 a 37 e, muito menos, que o contribuinte teria remetido recursos para o exterior.

Outrossim, ainda que não restassem dúvidas quanto às operações imputadas ao recorrente, o Auto de Infração não poderia prosperar, pois simples transferência financeira não pode ser considerada como aplicação de recursos na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial quando não se demonstra sua destinação.

Trata-se de lançamento fundamentado na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto (arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), segundo a qual o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração omissão está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

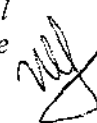
Assim, para se conformar a presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, caberia ao fisco, além de comprovar que as operações financeiras foram de fato efetuadas pela contribuinte, demonstrar que estas estariam vinculadas a aumento patrimonial ou consumo em prol da fiscalizada, o que também não ocorreu.

Em situação semelhante, utilização de saques em contas correntes sem demonstração da despesa ou acréscimo patrimonial efetivamente ocorrido, já se firmou jurisprudência no âmbito deste Tribunal Administrativo de que é necessária a comprovação do gasto suportado pelo contribuinte para que tais valores possam compor o demonstrativo da evolução patrimonial. A exemplo cite-se:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória. (Acórdão nº 104-17.538, 13/07/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. (Acórdão nº 104-17.359, de 28/01/2000).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que

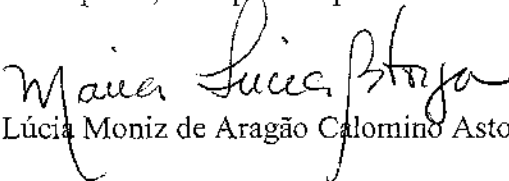


saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo. (Acórdão nº 106-15.820, de 20/09/2006).

Excluindo-se dos Demonstrativos de Evolução Patrimonial, referentes aos anos-calendário 2004 (fls. 53 e 54 – volume I), o valor da remessa ao exterior, não há acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado, razão pela qual, deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pelo recorrente.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10907.000522/2007-36

Recurso nº: 170.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.323

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional